



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993803 - BA (2025/0117787-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVANILTON BINA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A abordagem pessoal realizada em via pública foi precedida de denúncia anônima com descrição precisa das características do agravante e de seu comportamento suspeito, seguida de fuga ao avistar os agentes, o que justifica a diligência e legitima as provas obtidas nesse contexto.

2. Não há interesse recursal da defesa quanto à tese da nulidade da prova domiciliar, pois acolhida pelo juízo de origem, sem prejuízo à análise do mérito com base nas provas lícitas anteriormente colhidas.

3. A alegação de ilegalidade das provas utilizadas na condenação demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal local afastou o benefício com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agravante ao tráfico, como apreensão de arma de fogo, balança de precisão e caderno de anotações, inviabilizando a revisão da conclusão sem revolvimento probatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993803 - BA (2025/0117787-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVANILTON BINA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A abordagem pessoal realizada em via pública foi precedida de denúncia anônima com descrição precisa das características do agravante e de seu comportamento suspeito, seguida de fuga ao avistar os agentes, o que justifica a diligência e legitima as provas obtidas nesse contexto.

2. Não há interesse recursal da defesa quanto à tese da nulidade da prova domiciliar, pois acolhida pelo juízo de origem, sem prejuízo à análise do mérito com base nas provas lícitas anteriormente colhidas.

3. A alegação de ilegalidade das provas utilizadas na condenação demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal local afastou o benefício com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agravante ao tráfico, como apreensão de arma de fogo, balança de precisão e caderno de anotações, inviabilizando a revisão da conclusão sem revolvimento probatório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANILTON BINA PAIXÃO, em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da apelação criminal n. 8000421-60.2024.8.05.0109.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime semiaberto e pagamento de 560 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 16 da Lei n. 10.826 /2003, em concurso formal.

A apelação criminal interposta pela defesa teve o provimento negado pelo Tribunal estadual e a insurgência interposta pelo Ministério Público foi parcialmente provida para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, redimensionando as penas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão no regime semiaberto e pagamento de 680 dias-multa.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a defesa reiterou a tese de ilicitude das provas, argumentando que o ingresso domiciliar foi realizado sem mandado judicial, com base apenas em denúncia anônima e sem consentimento válido dos moradores. Além disso, sustentou que a exclusão do tráfico privilegiado foi indevidamente fundamentada apenas na quantidade de drogas e na apreensão de balança e caderno de anotações, sem comprovação de habitualidade ou vínculo com organização criminosa.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração por entender que as alegações formuladas demandariam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*. Assentou-se que as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a condenação se fundou em provas obtidas em busca pessoal realizada em via pública, sendo a entrada no domicílio posterior e desprovida de repercussão na formação da culpa. Assim, afastou-se a análise das teses de nulidade da prova por violação de domicílio e de inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por considerá-las dependentes de dilação probatória incompatível com a via eleita.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que o *habeas corpus* foi instruído com elementos pré-constituídos e que as teses suscitadas envolvem matéria de direito, prescindindo de reexame probatório. Sustenta manifesta ilegalidade na conduta policial, por ausência de mandado ou consentimento válido para ingresso no domicílio, e reitera a inaplicabilidade do afastamento da causa de diminuição de pena, sem demonstração de dedicação a atividades criminosas.

Requer o provimento do agravo, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, mantida esta, o recurso seja submetido à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa alega, inicialmente, a nulidade das provas obtidas no contexto de violação de domicílio.

No caso concreto, a Corte local, ao manter a condenação, assim consignou (e-STJ fls. 45/46):

Conforme relatado pelos agentes policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, a diligência foi iniciada após uma denúncia anônima de que o Apelante, um indivíduo de apelido “Tito”, trajando bermuda e casaco camuflado do Exército, estaria traficando drogas e portando arma de fogo em determinada rua da cidade. Com a aproximação dos agentes, o Apelante, que detinha as características informadas pela mensagem recebida, tentou fugir sendo alcançado em via pública, oportunidade em que se verificou que ele portava uma arma do tipo pistola na cintura e substâncias entorpecentes, dentro da mochila que carregava nas costas.

Nota-se, assim, a justa causa para a abordagem, haja vista as informações anônimas especificadas, com a descrição detalhada das vestimentas do réu, aliada à sua fuga ao avistar os agentes policiais, culminando na apreensão de grande quantidade de cocaína e maconha, além de arma de fogo do tipo pistola, balança de precisão e caderno de anotações.

Destarte, evidenciada a legalidade da atuação policial na busca pessoal em face do acusado, não se acolhe a preliminar suscitada.

Lado outro, depreende-se dos testemunhos dos policiais militares que a entrada em domicílio se deu em momento posterior ao flagrante, tendo os agentes estatais relatado, ainda, que foi facultada a entrada pela genitora do réu, presente no local por ter sido a prisão realizada próxima à residência da família.

Ocorre que a mãe do acusado, em suas declarações perante a autoridade judicial, negou ter dado acesso.

Como cediço, no que concerne à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, consoante art. 5º, XI, da CF/88, existem algumas exceções. Entre elas, admite-se a entrada com o consentimento do morador, por ordem judicial ou quando houver flagrante delito.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 280, por meio do qual fixou a seguinte tese: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de

nulidade dos atos praticados, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese”.

Na hipótese, o Magistrado de Primeiro Grau, no comando condenatório, apreciou a questão e reconheceu a ilegalidade no ingresso do domicílio do réu, nos seguintes termos:

“No que tange, por outro lado, ao ingresso, pelos policiais militares, na residência do acusado, sem mandado judicial, não restou demonstrada a legalidade da medida. Em que pese o réu tenha sido flagrado na prática de crimes, não se justifica o ingresso policial, sem autorização dos moradores e sem mandado judicial, sob a justificativa de que poderia haver mais substâncias entorpecentes no interior do imóvel. Com efeito, as provas até então obtidas se mostravam suficientes para a prisão em flagrante do réu, o que poderia ensejar posterior pedido de busca domiciliar e, então, com mandado judicial, ser realizada a busca na residência do acusado. A busca domiciliar, na hipótese dos autos, não se mostrou indispensável ou urgente a ponto de afastar a regra da necessidade de mandado judicial para acesso à residência alheia, sendo a inviolabilidade do domicílio garantia constitucional, mitigada apenas em casos excepcionais. Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de os policiais militares afirmarem que a genitora do réu teria autorizado o ingresso na residência, a referida senhora negou, em juízo, ter dado tal autorização, sendo indispensável para o ingresso, nesse caso, conforme entendimento do STJ, autorização escrita do morador.

Assim, embora não tenham sido arrecadadas provas de ilícitos na residência do réu, verifica-se que o ingresso dos policiais militares na referida residência, sob o argumento de que teriam sido autorizados a fim de constatarem se ali havia mais drogas, não deve ser admitida, devendo ser apurado eventual excesso na conduta dos agentes estatais, relacionado à entrada em domicílio alheio sem autorização judicial.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade das provas, suscitada pela defesa do réu, relativa à abordagem e busca pessoal, reconhecendo ilegalidade somente no ingresso no domicílio do réu, sem mandado judicial e sem autorização expressa do morador. Assim, as provas colhidas antecipadamente ao ingresso irregular no domicílio do acusado são válidas e legítimas, devendo ser consideradas e valoradas no julgamento do feito” - ID 74571251.

Nessa diretiva, tem-se que não há interesse recursal da Defesa, nesse ponto, uma vez que acolhida a tese defensiva pelo Magistrado a quo.

Sobreleve-se que os agentes estatais narraram que nenhum material ilícito foi encontrado dentro do dormitório do réu, na casa acessada por eles.

Dos trechos acima transcritos, constata-se que as instâncias ordinárias expressamente consignaram que as provas que embasaram a condenação do agravante foram obtidas em busca pessoal realizada em via pública.

Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FRAUDE UTILIZADA PARA BURLAR A VIGILÂNCIA A VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, **para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.** A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para estelionato, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.*

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI. EFETIVA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório constante dos autos da ação penal originária, que a agravante se dedicava a atividades criminosas (modus operandi de traficância).

*III - **Para afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o amplo revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na presente via. Precedentes.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.429/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, registro, de início, que "a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao **pequeno traficante**, ainda não envolvido

em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (REsp n. 1.329.088/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 26/4/2013).

Dessa forma, mencionada causa de diminuição da pena incide apenas quando cumulativamente preenchidos os requisitos constantes do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Ou seja, o agravante tem que ser primário, sem antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo, assim, a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Oportuno destacar que "a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, bem como o REsp n. 1.977.027/PR, este último sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas de modo a afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.441.519/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No caso dos autos, o Tribunal local, em sede de apelação, não reconheceu a redutora do tráfico, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 54):

*Na hipótese, o tráfico privilegiado foi afastado com base em outros elementos circunstanciais, sendo, portanto, possível o aumento da pena-base pela **grande quantidade e variedade de drogas** e o afastamento da figura do tráfico privilegiado pela **apreensão de balança de precisão, caderno de anotações e arma de fogo**, a configurar dedicação à atividade de comércio ilícito de entorpecentes.*

Do trecho acima colacionado, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas não foi o único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do benefício de redução da pena, porquanto baseada no quadro fático-probatório delineado nos autos para concluir que o agravante realmente se dedica às atividades criminosas.

Dessa forma, concluindo as instâncias ordinárias que o contexto dos autos revela a dedicação do agravante a atividades criminosas, não é possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

De fato, "qualquer incursão que escape a moldura fática apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos

lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (AgRg no HC n. 843.675/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 21/12/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios legais e, ainda, observando os pormenores da situação concreta, entendeu, deduzindo fundamentação idônea, que existiam nos autos provas bastantes a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas. A suscitada minorante foi afastada não só pela elevada quantidade e natureza do entorpecente apreendido, mas também pelo contexto circunstancial analisado pelos magistrados, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, que, no caso, mostrou-se apto a demonstrar a dedicação do agravante ao crime, de modo a impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada.

3. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 849.548/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão para que seja concedido habeas corpus, visando à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a não aplicação da minorante em razão de as circunstâncias em que o crime foi praticado indicarem se tratar de tráfico transnacional organizado, do qual o acusado é parte integrante e ativa, o que justifica a não aplicação da minorante de tráfico privilegiado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a habitualidade do réu em condutas assemelhadas, a quantidade e a variedade

de drogas, aliadas a circunstâncias concretas do delito, são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, demonstrando envolvimento do agente em atividades criminosas.

4. A reavaliação das circunstâncias fáticas que fundamentaram a negativa do redutor demandaria revolvimento de provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.704/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0117787-6

**AgRg no
HC 993.803 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80003159820248050109 80004216020248050109 80132016820248050000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EVANILTON BINA PAIXAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANILTON BINA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426555461=45K;11@

2025/0117787-6 - HC 993803 Petição : 2025/0032811-4 (AgRg)